**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 493/17.**

**PROCESSO Nº 1573/17.**

**PLCL Nº 25/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, incluindo no rol de afastamentos considerados de efetivo serviço a participação em reunião no estabelecimento escolar em que estude dependente e acompanhamento de dependente em consulta ou procedimento médico.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei, por regular matéria relativa à regime jurídico de servidores, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, inciso VII, letra “b”, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre regime jurídico de servidores.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594